**PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 364, de 2015, do Senador Douglas Cintra, que altera as Leis nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para reconhecer a competência do Poder Executivo para alterar os componentes do Sistema Federal de Viação.

**Relator: Senador PAULO ROCHA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 364, de 2015, de autoria do Senador Douglas Cintra, que “altera as Leis nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e revoga a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para reconhecer a competência do Poder Executivo para alterar os componentes do Sistema Federal de Viação”.

A proposição estrutura-se em cinco artigos, e visa a alterar os mencionados diplomas legais. A Lei nº 12.379, de 2013, dispõe sobre o Sistema Nacional (SNV), composto pelo Sistema Federal de Viação (SFV) e pelos sistemas de viação dos demais entes da Federação. A Lei nº 10.233, de 2001, dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e, entre outras providências, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (Conit). Já a Lei nº 5.917, aprova o Plano Nacional de Viação.

O autor argumenta que as adequações se fazem necessárias, em razão dos vetos apostos ao projeto que resultou na Lei nº 12.379, de 2011, que incidiram sobre os anexos que descreviam o SFV, e sobre o art. 45, que revogava a Lei nº 5.917, de 1973.

Especificamente, o art. 1º propõe nova redação para os artigos 3º, 8º, 10 e 39 da Lei nº 12.379, de 2011, de forma a excluir as referências à necessidade de autorização legislativa para alteração dos elementos físicos que compõem o SNV; estabelecer que, no caso do SFV, a alteração de características ou inclusão de novos componentes dependerão de aprovação de estudos técnicos e econômicos pelo Conit; e excluir a referência aos anexos vetados.

No art. 2º, tendo por objetivo a consolidação da disciplina do SNV em um único diploma legal, o autor propõe incorporar à Lei nº 12.379, de 2011, todo o art. 4º da Lei 10.233, de 2001.

O art. 3º altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.233, de 2001, para atribuir ao Conit competência para aprovar as relações descritivas dos componentes do SFV. No art. 4º consta a cláusula de vigência, que seria imediata.

Por fim, o art. 5º revoga expressamente diversos dispositivos da Lei nº 12.379, de 2011, que remetem aos anexos vetados, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.233, de 2001, que tratam do SNV, além de toda a Lei nº 5.917, de 1973.

A matéria foi distribuída à CI e à CCJ, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 104 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre a matéria.

O PLS em análise busca adequar a legislação que trata do Sistema Nacional de Viação (SNV), de modo a extinguir as dúvidas originadas por causa dos vetos apostos aos sete anexos do projeto de lei que deu origem à Lei nº 12.379, de 2011. Tais anexos continham as relações descritivas da infraestrutura federal de viação, e diversos dispositivos da mencionada Lei lhe faziam referência.

Naquela oportunidade, também foi vetado o art. 45 da Lei nº 12.379, de 2011, que revogaria a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispunha sobre o Plano Nacional de Viação (PNV). O motivo seria o de permitir que seu anexo continuasse a vigorar, uma vez que contém relações descritivas das rodovias, ferrovias, portos, e hidrovias federais.

Entretanto, o resultado prático da falta de revogação expressa da lei anterior pela lei nova, conjugada com o veto aos anexos da Lei nº 12.379, de 2011, foi a gênese de um quadro de dúvida sobre se, efetivamente, continuariam em vigor as relações descritivas constantes da Lei nº 5.917, de 1973.

De forma a resolver tal impasse, a CI solicitou que a CCJ se manifestasse sobre o assunto. Em resposta a esta Comissão, aquele colegiado assim se pronunciou:

1 – a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, foi revogada pela Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que regula inteiramente a matéria por ela tratada;

2 – as relações descritivas dos componentes do Sistema Federal de Viação são inventários de bens federais, devendo ser editadas por ato do Poder Executivo;

3 – a inclusão em relação descritiva do Sistema Federal de Viação de componente inexistente ou que não integre o patrimônio da União é uma impropriedade e não acarreta qualquer consequência jurídica;

4 – a transferência de bens entre os entes da Federação somente pode ser realizada por meio de convênio de cooperação ou de desapropriação e independe de autorização legislativa federal;

5 – nenhuma norma legal impede a destinação de recursos federais para a construção ou conservação de infraestrutura de transporte dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

6 – a inclusão de novos componentes no Sistema Federal de Viação deve ser precedida de estudos técnicos e econômicos que a justifiquem;

7 – são inconstitucionais as proposições legislativas que visam à alteração ou à inclusão de componentes em relações descritivas do Sistema Federal de Viação. (grifos inovados)

Portanto, como já dissemos, a proposição que ora se examina tem por objetivo adequar a legislação ao parecer da CCJ, mediante revogação expressa da Lei nº 5.917, de 1973, e dos dispositivos da Lei nº 12.379, de 2013, que remetem aos anexos vetados. Nesse sentido, entendemos que o projeto que ora analisamos seja meritório e mereça prosperar.

Contudo, não estamos de acordo com a nova atribuição dada ao Conit.

Apesar de já caber a tal órgão aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do país, nos termos do inciso V do art. 6º da Lei nº 10.233, de 2011, entendemos que não lhe compete aprovar estudos técnicos e econômicos que fundamentem as alterações do SFV, conforme consta da proposição.

De fato, acreditamos que a alteração das atribuições do Conit seja inconstitucional, uma vez que interfere em sua organização administrativa, e avança sobre matéria de iniciativa privativa da Presidência da República (art. 61, § 1º, II, e, combinado com o art. 84, VI, a).

Ademais, também entendemos inconveniente estabelecer uma periodicidade para publicação das relações descritivas dos componentes do SFV pelo Poder Executivo, uma vez que, nos tempos atuais, a população consulta tais informações pela internet, e tal exigência pode ter o efeito inverso, isto é, de que o governo venha a esperar um ano até compendiar as informações sobre as alterações promovidas em suas páginas eletrônicas.

Em síntese, consideramos pertinentes as propostas trazidas pelo PLS nº 364, de 2015, pois trarão maior segurança jurídica à matéria. Contudo, conforme discutimos, são necessários pequenos ajustes ao texto original, o que faremos na forma das emendas a seguir apresentadas.

**III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2015, adotadas as seguintes emendas.

**EMENDA Nº - CI**

 (ao PLS nº 364, de 2015)

Dê-se ao caput do art. 10, da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, alterado pelo art. 1º do PLS nº 364, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 10. A alteração de características ou a inclusão de novos componentes no SFV dependerão exclusivamente de ato administrativo da autoridade competente, fundamentado em estudos técnicos e econômicos.”

**EMENDA Nº - CI**

 (ao PLS nº 364, de 2015)

Suprima-se o vocábulo “anualmente” do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, alterado pelo art. 1º do PLS nº 364, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator